



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Direito
Núcleo de Pesquisa e Monografia – NPM

STEPHANIE LYNN NOGUEIRA SANTOS

**GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE
PREVENÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

BRASÍLIA
2013

STEPHANIE LYNN NOGUEIRA SANTOS

**GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE
PREVENÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa.

BRASÍLIA

2013

STEPHANIE LYNN NOGUEIRA SANTOS

**GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE
PREVENÇÃO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Brasília, _____ de _____ de 2013.

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa
Orientador

Prof. _____
Examinador(a)

Prof. _____
Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar à Deus, por me abençoar sempre, e estar sempre presente em minha vida, sei que é o meu refúgio e minha força.

À minha mãe, pelo amor incondicional, constante apoio e orientação, e por sempre estar ao meu lado acreditando em mim.

Ao meu pai, que nunca mediu esforços para me ajudar e sempre me fez acreditar que nada pode nos deter, quando há força de vontade.

À minha irmã, que me mostra sempre que podemos ser e fazer tudo, me dando suporte em meus objetivos, e que com seu jeitinho me ajudou a crescer também.

Às minhas grandes amigas Lo, Dytz, Raphão, Rafinha, Dessa, Lilo, Inês e Dani, que sempre estiveram ao meu lado nesses 5 anos de curso, prestando apoio, ajudando, festejando e dedicando suas amizades, cada uma com o seu jeito de ser me fez uma estudante melhor, e certamente valeu a pena.

Agradeço aos mestres do CEUB, que com suas aulas, debates, orientações, palestras, deram o suporte necessário para minha vida não só acadêmica mas profissional e pessoal.

Por fim, agradeço muito ao meu estimado orientador, José Rossini, sem o qual este trabalho não seria possível, e principalmente por todo seu apoio e dedicação.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo tratar dos princípios e direitos que circundam a criança e o adolescente, no que tange a questão da guarda compartilhada e seus benefícios perante a situação de dissolução de sociedade conjugal de seus genitores. Aborda, inicialmente o instituto do poder familiar e as consequências da ruptura conjugal, bem como a diferença entre Alienação Parental propriamente dita e a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Será exposto o fator de promulgação da Lei nº. 11.698/2008, que regulamenta a Guarda compartilhada, correlacionando-se todos os assuntos abordados e ainda a importante contribuição do Instituto da Guarda Compartilhada para a erradicação da SAP. Por fim, será levantado o papel importante dos meios de comunicação na sociedade, mais especificamente o papel da Novela Salve Jorge quanto a questão da Alienação Parental, que foi muito bem discutido no decorrer da trama.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada. Síndrome de Alienação Parental. Alienação Parental. Proteção integral à criança e ao adolescente.

ABSTRACT

This research aims to address the principles and rights that surrounds children and adolescents, regarding the custody's issue and its benefits at the state of dissolution of conjugal partnership of their parents. Discusses initially the institute of family power and consequences of marital breakdown, as well as the difference between Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome (SAP). It Will be exposed the law 11698/2008 , which regulates the shared custody, correlating all the subjects covered and also the important contribution of the shared custody, Institute to eradicate SAP. Finally, it will be raised the importance of media in society's role, specifically the role of soap opera Salve Jorge regarding the issue of Parental Alienation, which was very well discussed in the course of the plot.

Keywords: Family power. Shared custody. Parental Alienation Syndrome. Parental Alienation. Full protection for children and adolescents.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ABCF - Associação Brasileira Criança Feliz
- art. - Artigo
- CC - Código Civil
- CF - Constituição Federal
- ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
- EUA - Estados Unidos da América
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- Inc. - Inciso
- Nº. - Número
- ONG - Organização Não Governamental
- SAP - Síndrome de Alienação Parental
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DA FAMÍLIA.....	11
1.1 A autoridade parental	12
1.2 Da proteção integral da criança e do adolescente	15
2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENTAÇÃO PARENTAL	19
2.1 A figura do alienador e seu comportamento	22
2.2 Prejuízos psicológicos às crianças	27
3 A GUARDA COMPARTILHADA	30
3.1 O direito/dever de guarda no ordenamento jurídico brasileiro	30
3.2 Dos tipos de guarda conforme a doutrina brasileira	31
3.3 Definição de guarda compartilhada.....	35
4 SALVE JORGE E A TELENOVELA BRASILEIRA: ALIENAÇÃO PARENTAL EM FOCO	43
4.1 Diálogos e debates acerca do tema “guarda compartilhada e alienação parental” na novela Salve Jorge	48
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada se mostra como uma nova tendência no que diz respeito ao mundo do direito de família. A aplicação desta trata-se de nova opção aos magistrados e principalmente aos pais que estão passando ou que já tenham passado por dissolução do matrimônio ou de união estável.

Este tipo de guarda consiste na tomada conjunta de decisões importantes para a vida da criança, pelos seus genitores, mesmo após o termino da sociedade conjugal.

Apesar de se tratar de assunto novo no mundo jurídico familiarista, este tema vem sendo muito discutido por sua relevante importância no que consiste a igualdade constitucional de direitos e obrigações dos genitores da criança. É a partir deste raciocínio que pode se compreender, que hoje não mais é predominante a atribuição feminina à guarda dos filhos. Apesar de ser assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada já vem sendo muito aplicada em países europeus e Canadá. Sua entrada no Brasil ainda se faz um tanto tímida, pois muito ainda há que ser amadurecido no que diz respeito a mentalidade da sociedade como um todo sobre tal assunto tão delicado. Para esta, somente um dos genitores é capaz de criar o filho (objetivo da guarda unilateral) trazendo consigo, a visão do ex-pai ou da ex-mãe. Afasta-se, portanto, a dicotomia já bem conhecida por casais separados, que é a situação de guarda exclusiva para um e para o outro apenas o direito de visita. Com o exercício da guarda compartilhada não mais existiria esta dicotomia, pois os assuntos mais relevantes da vida da criança e sua convivência com os pais, seria privilégio dos dois.

É de suma importância a questão desta guarda servir como instrumento de prevenção à Síndrome de Alienação Parental e, portanto, da própria Alienação Parental, haja vista que esta síndrome é a maior causa de afastamento entre pais e filhos, e por pior que pareça ser, é causada na maioria das vezes pelo outro pai, aquele em quem o filho deveria confiar, e que se torna seu pior inimigo. Este tipo de conduta é cercada por inúmeros problemas de cunho afetivo, tais problemas que deveriam ser afastados da criança, acabam por contaminá-la, e a partir do momento em que isto ocorre torna-se difícil a convivência, e ainda quando não ocorrem

situações mais extremas como em casos de pais que somem com seus filhos para que não seja possível o encontro com o outro pai.

Existem muitos exemplos de pessoas que acabam, mesmo sem perceber, exercendo o papel de pai alienante. Certo que o processo de dissolução de sociedade conjugal, se faz um tanto doloroso e complicado, mas não se deve deixar que as desavenças influenciem na vida dos filhos, pois são estes que acabam por sofrer mais ao final do processo. Tal visão é certamente de preocupação extrema com o que pode acontecer à criança se esta for vítima de Alienação Parental, muitos estudos psicológicos e psiquiátricos apontam que muito tem a perder, àquele que passa por tal situação, não somente a criança em si, mas pelo que esta estará exposta, acaba com que seus pais também sintam os efeitos deste tipo de conduta.

Em que pese à forma de aplicação da Guarda Compartilhada, é importante também salientar, que esta tem vigência explícita na lei, pois, com a promulgação da Lei nº. 11.698/2008 alterou-se os arts. 1583 e 1584 do Código Civil (CC) de 2002 que regulamentavam a guarda compartilhada. Mas apesar disto, há muito a verificar olhando para alguns artigos referentes à guarda da família, como, por exemplo, o art. 231, inc. IV do CC determina que são deveres de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos.

A presente pesquisa foi estruturada em quatro capítulos, e teve como base o método dedutivo, ampla bibliografia, oriunda de especialistas em Direito de Família, como Maria Berenice Dias, Waldyr Grisard Filho, entre outros, para que possa ser verificada a situação prática do assunto. Buscará explicar os benefícios da utilização do mecanismo da guarda compartilhada no que diz respeito às suas vantagens perante ameaça de ocorrência de Alienação Parental. Discutirá se realmente há como prevenir este mal, e por várias explanações e pesquisas de fundo sobre o assunto, tentará discutir se é possível com a maior convivência dos filhos com ambos os pais, se é possível contornar esta situação que possa vir a ocorrer.

Diante da importância do assunto tratado, bem como da promulgação de leis que versam sobre tal tema, o primeiro capítulo abordará a questão da família em toda sua conjuntura, sua evolução e gradativa mutação ao longo dos tempos, com ênfase na questão da autoridade parental que perpassa pelo modelo mais ruralizado de família que explicita o CC de 1916 e algumas mudanças já perceptíveis na

Constituição Federal (CF) de 1988, mas principalmente a sua importância para a criação dos filhos advindos da união familiar.

Só então entrará na questão da Proteção integral da criança e do adolescente, que tem como principal fonte de estudo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e mostrará a importância de sua proteção ser integral por se encontrarem em situação de desenvolvimento e ainda os tratar como sujeito de direitos, além do dever do Estado no que tange a tal proteção.

Após, o segundo capítulo tratará da diferenciação que existe entre a alienação parental propriamente dita e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), que é do que trata esta pesquisa, pois é de suma importância que seja bem esclarecida esta diferença, a qual poucos se atêm e acabam por confundi-las. A Lei nº. 12.318/2010, em seu art. 2º, explica o conceito de alienação parental e deixa clara a grande preocupação que há em torno deste problema, tratando também da figura do alienador e de seu comportamento, bem como os prejuízos psicológicos sofridos pelas crianças e adolescentes que passam por este problema.

Tendo, portanto, os pressupostos necessários para melhor compreensão do tema, haverá a explicação do que é o instituto da guarda compartilhada, baseada no art. 1634, II, CC, o direito e dever de guarda no ordenamento brasileiro, e os tipos de guarda existentes na Doutrina brasileira, e ainda a guarda compartilhada propriamente dita.

Por fim, o quarto capítulo abordará um estudo de caso, que será voltado para a questão do tema “SAP na teledramaturgia”, tratado de forma lúdica pela Rede Globo de televisão, especificamente na novela *Salve Jorge*. Esta questão levantada por um meio de comunicação de nível de audiência grande como uma novela no horário nobre, tem importante papel para que a população como um todo possa ter acesso a este tipo de informação.

1 DA FAMÍLIA

É mister, que a família tem como principal característica, ser o instituto maior da sociedade. Esta não é apenas a principal responsável pela consciência cidadã do indivíduo, mas também rege toda a base da sociedade. Ela conduz a uma maior compreensão por parte do indivíduo, a estabelecer uma relação saudável dentro de uma dada sociedade, para um melhor convívio entre todos que a ela pertença. É objeto de estudo de inúmeros profissionais, tanto no âmbito do Direito como em outras áreas de Conhecimento Social, pois a Família desempenha um papel fundamental no desenvolvimento de seus membros como um todo, tanto na saúde, quanto emocionalmente. É a partir dela que as crianças irão se preparar para a vida.

Os conceitos sobre a família podem ser diversos, pois depende muito de quem as define, por isto ser elemento muito subjetivo, tanto pode ser uma unidade de pessoas que interagem entre si, como também, um sistema no qual são estabelecidos valores, crenças, formando um modelo de convivência.

A pesar dos inúmeros conceitos que podem ser dados à Família em si, o ponto em comum, o que resta mais importante, é saber que havendo ou não laços consanguíneos, se dá a partir do respeito, intimidade e troca de conhecimentos.

A ausência familiar ocasiona graves consequências a criança e ao jovem em sua formação, gerando nestes, muitas vezes, a carência e abrindo as portas para os vícios que tanto assombra a sociedade.

Portanto, um ponto importante que se deve considerar, é que esta família existe e esta viva, tão viva que se encontra em pleno movimento mutacional, e estas suas alterações começam a fazer grande diferença no ordenamento jurídico mas mais ainda na percepção da sociedade.

1.1 A autoridade parental

Neste capítulo serão apresentados alguns aspectos, que não apenas serão históricos, mas também falarão de certa forma de como se sucederam antigamente o que hoje conhecemos como “criação dos filhos”. De onde surgiu tal termo e até mesmo como se portavam os pais de antigamente, desde a Grécia até os dias de atuais.

O Direito Romano agia de uma forma, e o Direito germânico agia de outra forma no que dizia respeito a criação e proteção da família e com base nos ensinamentos passados de pai para filho é que foi possível ter uma maior absorção sobre o que seria errado e correto e por fim compreender o aperfeiçoamento da autoridade parental, por assim dizer também, o poder familiar de cada época e principalmente como se deu no Direito brasileiro.

O instituto do pátrio poder no Direito brasileiro tem sua base definida na conceituação do Direito romano. Contudo através dos tempos até os dias de hoje, vem se assimilando a aplicação de preceitos consuetudinários oriundos do Direito germânico.¹

No que tange ao poder familiar é importante, e fica explícito, que o chefe da família era o homem e sua figura detinha a autoridade suprema na casa, pois não só era o chefe da família, mas também detinha a autoridade perante a religião, política e economia, era o pai que fazia as vezes na casa.

Antigamente havia possibilidade de se condenar à morte o próprio filho, tal preceito, pois no Direito Romano a Organização na base familiar que era o pai, chefe de família, ele poderia fazer com o filho o que bem lhe conviesse desde que os demais membros da família fossem ouvidos. Tem-se, então, as conclusões de Gabriel Lepointe, em *La Famille dans L’Ancien Droit* que o lar era um templo virtual, no qual o *pater familiae* exercia um poder supremo sobre todos aqueles que

¹ SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 1.

estivessem sob suas ordens, quer fossem esposa, filhos, quer fossem agregados, adotivos, escravos etc.²

A mulher também exercia papel secundário neste caso, pois era vista apenas como instrumento de procriação para que pudesse, assim, o pai exercer seu papel de chefe familiar. Eram condenadas a morte aquelas mulheres que bebiam vinho ou as que cometiam adultério, isto ocorria porque ao fazer isto não seria possível se transmitir o lar de pai para filho. Daí tira-se a ocorrência das futuras reviravoltas no ordenamento jurídico e principalmente na sociedade.

Entre os germanos já havia uma maior diferença com o Direito Romano, no germânico, existia a possibilidade do pai dispor de seu filho, contudo apenas no momento de seu nascimento se não o fizesse teria o dever de guarda e proteção eterna para com este filho. Conclui-se que nos países de direito escrito foi mantido o direito romano e nos países de direito costumeiro a autoridade paterna ocorria exclusivamente em benefício dos filhos e era medida de proteção e guarda.

Define-se, portanto, que o exercício do pátrio poder é temporário por isso que condicionado ao interesse do filho, também é atribuição da mãe, na falta do pai; e por fim, o pátrio poder não obsta que o filho tenha bens próprios.³

Para compreender melhor o modelo de família no direito brasileiro e sua evolução, é preciso explicar um pouco sobre o Código Civil (CC) de 1916. Este em essência, “é um Código oitocentista, embora nascido no século XX”⁴ o modelo patriarcal era o da família rural, tendo o pai como chefe da família por ocasião de sua autoridade e poder, ainda assim fortalecida pela condição econômica. A mãe era então responsável pela criação dos filhos e ao pai era cabível a manutenção econômica da família, ou seja, o seu sustento. Tal esquema familiar era tão forte que este tipo de “guarda” e autoridade patriarcal, tinha influencia até mesmo na vida

² ROCHA, José Virgílio Castelo. **O pátrio poder**. Rio de Janeiro: Tupã, 1960, p. 18.

³ SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 6.

⁴ MARTINS, Judith Costa. **Comentários ao novo Código Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense, 1999, p. 260.

futura de seus filhos, como por exemplo, seus casamentos arranjados e suas profissões.

Para Salles⁵ fica explícita a influência do Direito luso-brasileiro e a do direito romano no que diz respeito à disciplina do pátrio poder. Havia várias características que foram repassadas para o Brasil advindas de Portugal, tais como: Somente ao pai era dado o exercício do pátrio poder; maioridade cessava aos 25 anos, sendo que se o filho não tivesse meios de sustento próprio, cabia ao pai sustentá-lo; eram sujeitos ao pátrio poder apenas aqueles filhos legitimados e os legítimos, o que não se estenderia aos filhos naturais ou espúrios.

Nos dias de hoje, com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, não existe mais tal distinção em nosso direito pátrio, quanto aos filhos.

Ainda segundo Salles,

“O poder paternal não poderá ser delegado a outrem. Tanto pai quanto mãe exercem-no em favor de todos os filhos, inexistindo, frente à nossa Carta Magna de 1988, qualquer distinção entre eles. Percebe-se que o pátrio poder não se aplica puramente pelo fato de gerar-se uma criança, independe dos laços de sangue, pois será exercido da mesma forma em relação a um filho adotivo”.⁶

Verifica Salles que:

“A extinção do pátrio poder se daria pela morte do pai ou do filho, pelo banimento do filho da família qual pertencia, pelo casamento, pela carta de emancipação (quer de filhos maiores ou menores), pelo exercício de cargos públicos (nessa hipótese deveria o filho ser maior de vinte e um anos), pela colação de grau acadêmico, pela entrada do pai ou filho em religião aceita institucionalmente, pela investidura em ordens sacras maiores [...] Atualmente, adota-se em nosso país a idade de vinte e um anos para o término da menoridade, situação em que o indivíduo adquire a plena capacidade civil, donde se conclui

⁵ SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 6.

⁶ *Ibidem*, p. 8.

que esta também passou a ser a outra forma de extinção do pátrio poder”.⁷

Esta citação remonta a como era praticada e pensada a extinção do pátrio poder e ao final há uma comparação com o que ocorre atualmente em nosso país, pois aos vinte e um anos o indivíduo é considerado aos olhos da lei e sociedade, capaz civilmente, coexistindo a sensação de real extinção do pátrio poder.

A nomenclatura de pátrio poder, por ocasião das muitas mudanças ocorridas no que diz respeito ao deslocamento conceitual deste termo, devia passar a ser o pátrio dever.

Atualmente existe uma concepção filiocêntrica do poder paternal. O fulcro deslocou-se dos pais para a pessoa do filho.⁸

1.2 Da proteção integral da criança e do adolescente

O poder familiar não pode ser delegado a outrem, o pai e a mãe exercem tal papel em pé de igualdade, o que gera para a criança, a sensação de estar em uma melhor situação, pois assim pode contar com a assistência tanto de seu pai quanto de sua mãe.

Ainda sobre o entendimento de Salles⁹, o poder público tem função meramente fiscalizatória, mas, em casos especiais, poderá suprir as faltas ou abusos em que o detentor do poder-dever venha a incorrer. Daí decorre a ideia de que pátrio poder é um múnus (encargo) público. O estado não pode ser indiferente àqueles que ainda não atingiram a maturidade e o discernimento necessário para regerem suas próprias vidas e bens.

Por ocasião disto, tem-se como principal fonte de estudo para vislumbrar este assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069/1990, no qual

⁷ SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 8.

⁸ AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Do casamento ao divórcio**. Lisboa: Cosmos, 1997, p. 55.

⁹ SALLES, op. cit., p. 10.

há varias menções a respeito da proteção integral, que faz menção também ao que diz respeito aos direitos fundamentais dos menores.

Isto ocorre principalmente porque são estes, considerados pessoas ainda em desenvolvimento, e que necessitam de cuidados especiais.

Discorrendo sobre o tema, enumera-se vários princípios contidos na Lei estatutária, preleciona, portanto, Paulo Lúcio Nogueira, *in verbis*:

“Princípios Fundamentais do Estatuto:

O Estatuto é regido por uma série de princípios genéricos, que representam postulados fundamentais da nova política estatutária do direito da criança e do adolescente. Em regra, o direito é dotado de princípios gerais genéricos, que orientam a aplicação prática dos seus conceitos. Assim, o Estatuto contém princípios gerais, em que se assentam conceitos que servirão de orientação ao intérprete no seu conjunto, sendo os principais os seguintes: [...] Princípio de prevalência dos interesses do menor; pois na interpretação do Estatuto levar-se-ão em conta os fins sociais a que ele se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 6º)”¹⁰.

Tem-se como principal fonte do ECA, na qual dispõe sobre a proteção integral da criança e adolescente, citada acima, pois está em conformidade com a Convenção de Nova Iorque, instrumento mais moderno de proteção da criança e adolescente no âmbito internacional e serviu como espelho para tal Estatuto. Os princípios vão orientar a interpretação das normas jurídicas em questão.

Daí tira-se que, o mais importante é ter como objetivo a proteção do interesse do menor, levando em conta as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e carentes de certos cuidados.

O ECA foi instituído pelo art. 227 da CF de 1988, por ocasião da Doutrina de Proteção Integral, que vislumbra todos os direitos dos menores sendo protegidos também por qualquer tipo de agressão ou violação, pela família pela sociedade em si ou ate mesmo o próprio Estado.

¹⁰ NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Princípio da prevalência dos interesses do menor**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257>. Acesso em: 15 jun. 2012.

Na doutrina atual há autores que entendem que os preceitos relativos aos direitos sociais, devem ter uma aplicabilidade mediata.¹¹ Esta preocupação do Doutor José Afonso, esta calcada no problema do financiamento dos regimes de proteção social.

Segundo o novo Código dos Menores, abaixo está o que era dito quanto à proteção das crianças e adolescentes, eis o que pensa Kátia Regina Maciel:

“A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma doutrina do direito do menor, fundada no binômio carência/delinquência. Era a fase da criminalização da criança pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se a doutrina da situação irregular”.¹²

Diante de tal situação não houve muita inovação, situação que somente foi ocorrer com o advento da CF de 1988, e ainda a partir daí, o poder-dever passou a ser de ambos os pais em igualdade de condições, e o caráter protecionista é alavancado agora, como uma série de deveres e obrigações frente a poucos direitos.

Segundo o entendimento da Procuradora de Justiça Maria Regina Fay de Azambuja¹³, a Doutrina da Proteção Integral, trabalha com a inclusão e com a prevenção, pois para ela prevenir é chegar antes que o problema se instale. Esta doutrina pode ser assim sintetizada como:

- a) Criança como sujeito de direitos;
- b) Criança é pessoa em desenvolvimento; e
- c) Criança é prioridade absoluta.

Diante do entendimento da Procuradora Maria Regina Fay, pode-se abstrair a importância de tal princípio, pois este é visto como base ao entendimento de que há

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 1998.

¹² MACIEL, Kátia Regina. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 6.

¹³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 150.

necessidade da criança e do adolescente terem assegurados seus direitos mais básicos, e portanto fundamentais.

São sujeitos de direitos, que ainda reservam para si grande demanda de cuidados especiais, pois é nesta fase da vida, que será desenhado um futuro adulto.

2 DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Quanto a esta mazela, deve-se muita atenção. Dito isto, é estritamente importante falar da situação que vem ocorrendo no Brasil no que tange à questão dos divórcios. Quando comparamos a relação de casamentos e divórcios, tem-se uma média de um divórcio para cada 5,2 casamentos no país. Foram 177.604 divórcios.¹⁴ Daí deve-se tirar destes divórcios, quantos não estão em situação de separação com filhos, tirando as dissoluções de união estável.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) no Brasil foi objeto da percepção do judiciário no ano de 2003, quando apareceram as primeiras decisões que reconheciam o fenômeno há muito existente nas lides de família. Esta percepção foi possível graças à maior participação das equipes interdisciplinares junto aos profissionais do Direito de Família.¹⁵

Segundo a psicoterapeuta de casais e da família, Terezinha Féres-Carneiro, defende que:

“Embora o divórcio seja, às vezes, a melhor solução para um casal cujos membros não se consideram mais capazes de continuar tentando ultrapassar suas dificuldades de relacionamento, ele é sempre vivenciado como uma situação extremamente dolorosa e estressante. A separação provoca nos cônjuges sentimentos de fracasso, impotência e perda, havendo um luto a ser elaborado. O tempo da elaboração do luto pela separação é quase sempre maior do que aquele do luto por morte”.¹⁶

¹⁴ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Comunicação Social**. 30 de novembro de 2011. <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2031&id_pagina=1>. Acesso em: 18 jun. 2012.

¹⁵ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei nº. 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 19.

¹⁶ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: ASSOCIAÇÃO de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008, p. 63.

É comum que por ocasião da situação não muito agradável, os pais tenham e apresentem certo asco, ou até mesmo ódio pelo outro. Tal situação é tida como comum em casos assim. Apesar de toda dificuldade, há pessoas que conseguem passar por uma separação, sem descuidar da proteção dos filhos.

O que pode ocorrer quando algumas pessoas não têm esta capacidade de diferenciar as situações, é o que se chama de Alienação parental, que consiste na situação na qual um dos genitores (alienante) da criança, induz esta, a criar em si o sentimento de asco e raiva para com a pessoa do outro genitor (alienado), seria, portanto, a primeira, uma indução ao rancor, ocasionado por situações mentirosas que são contadas a criança, tanto pelo genitor quanto pela família. Em contrapartida, muito se confunde esta situação com a Síndrome propriamente dita, foi muito bem definida em meados dos anos 80 pelo psiquiatra Richard Gardner (1931-2003):

“[...] um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”.¹⁷

O alienador para Gardner¹⁸, esta propenso a apresentar algum problema psicológico ou emocional, que é acompanhado de ansiedade. Em resposta a este estado peculiar, o genitor alienador seria capaz de promover a discórdia ou indiferença dos filhos para com o outro genitor. A Síndrome de alienação parental, segundo Gardner, apresenta três níveis, o leve, moderado e agudo, por isso é de suma importância identificar cada caso.

¹⁷GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** New York, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

¹⁸ O QUE é SAP? 18 de maio de 2010. In: **Fórum Criança**. Disponível em: <<http://www.forumcrianca.org.br/biblioteca/47-o-que-e-sap.html>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

Mas é importante salientar que este fenômeno não é novo, pelo contrário, é velho conhecido de magistrados, advogados, promotores de justiça e principalmente filhos e pais separados. A Lei nº. 12.318/2010, que dispõe sobre este assunto, define a alienação parental como:

“Considera-se Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (*caput* do art. 2º)”.¹⁹

A alienação parental propriamente dita irá ocorrer sempre neste contexto, infelizmente aqueles mais próximos da criança é que serão os responsáveis pela implementação do distúrbio na mesma.

Já a SAP foi definida por Freitas e Pelizzaro como:

“[...] um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconsciente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real”.²⁰

É importante ressaltar que o comportamento de um pai, ou parente alienador na vida de uma criança ou adolescente, irá trazer consequências psicológicas e comportamentais graves, muitas vezes irreversíveis, pois a falta de convívio com um dos pais somada a visão negativa, memórias falsas, com certeza deixarão cicatrizes profundas. Portanto, a Alienação Parental nada mais é do que uma interferência na formação da criança ou do adolescente, que será induzida por um dos genitores.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 13 set. 2012.

²⁰ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à Lei nº. 12.318/2010.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 29-30.

Quanto ao estudo da alienação parental, Richard Gardner, que desenvolveu o estudo da SAP, aponta que:

“A síndrome de alienação parenta (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo”.²¹

Já no conceito de SAP, como descrito anteriormente, o distúrbio já está inserido no psicológico da criança, ela já deverá apresentar comportamento de repúdio contra o genitor alienado, sendo, portanto, arredia a tudo que esteja relacionado a este. Portanto, a criança que apresenta tal comportamento, por conta da atitude do genitor alienante, será diagnosticada com a referida Síndrome, assim que a campanha denegatória contra o genitor alienado partir de contribuições da própria criança.

O conceito de alienação parental é onde se pode extrair, que esta interferência prejudicial na formação psicológica da criança não é exclusividade dos seus genitores, mas sim de todo e qualquer parente que tenha o convívio com o menor e que possa, por esta relação, quebrar o vínculo com o genitor e o menor.

2.1 A figura do alienador e seu comportamento

Está, o fenômeno da alienação parental, geralmente relacionado a uma situação de ruptura da relação conjugal. Assim como relata Figueiredo²², consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador,

²¹ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** New York, 2002. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6155591/sindrome-de-alienacao-parental-Richard-Gardner>>. Acesso em: 15 set. 2012.

²² FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 49.

na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores.

Na maioria das vezes,

“[...] por ocasião do elevado índice de guardas concedidas às mães, que gira em torno de 95 a 98 % no Brasil (IBGE), por consequência, o alienador é na maioria das vezes a mãe. Ocorre que por estar com a guarda monoparental, esta tem mais tempo com a criança, e ainda por estar passando por momento de grande choque e ressentimento pela dissolução do relacionamento conjugal, ela acaba por misturar sentimentos”.²³

A respeito disto, Maria Berenice Dias afirma que:

“Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado”.²⁴

Este luto, citado pela professora Maria Berenice Dias, é oriundo da dissolução da relação conjugal, que acaba marcada na maioria das vezes, por um grande ressentimento, e que na maioria das vezes também, virá acompanhado de sentimento de vingança. Portanto, o filho servirá no momento, como um bom Para raio, e ao começar com a implementação da Alienação, ou seja, de falsas memórias,

²³ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Em breve, a alienação parental será crime**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1111553,101048Em+breve+alienacao+parental+sera+crime>>. Acesso em: 15 mar.2013.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 455-456.

alcançará seu alvo (pai alienado), fazendo-o pagar com o que lhe é, muitas vezes, o mais importante, o amor de seu filho.²⁵

É complicado estabelecer as características de um genitor alienador, mas há alguns tipos e comportamento e traços de personalidade que são clássicos como elucida Maria Berenice Dias²⁶:

- -dependência;
- -baixa autoestima;
- -condutas de desrespeito a regras;
- -hábito contumaz de atacar as decisões judiciais;
- -litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar perda;
- -sedução e manipulação;
- -dominância e imposição;
- -queixumes;
- -historias de desamparo ou, ao contrário, vitórias afetivas;
- -resistência a ser avaliado; e
- -resistência, recusa, ou falso interesse pelo tratamento.

Ainda há, segundo o entendimento da Doutora Maria Berenice Dias, que se deve ter em foco as condutas clássicas do alienador, pois seu comportamento pode ser criativo, há ainda algumas condutas que podem ser reconhecidas, tais como:

- “1-Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
- 2-Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
- 3-desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
- 4-desqualificar o outro cônjuge para os filhos;

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora RT, 2011, p. 455.

²⁶ DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 27.

- 5-recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas etc.);
- 6-envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
- 7-tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
- 8-trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
- 9-impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
- 10-sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
- 11-alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
- 12-falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
- 13-culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
- 14-ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro”.²⁷

Segundo Aguilar Cuenca, em algumas ocasiões,

“[...] pode ainda haver o surgimento de falsas denúncias de abuso sexual ou de maus-tratos, que são assim implantados para que haja o rompimento por via judicial dos contatos do progenitor com a criança. Neste tempo o alienador leva a cabo sua campanha de injúrias e desacreditação para que independentemente da forma coma qual se conclua o processo penal, os menores já expressem seu asco contra o progenitor alienado”.²⁸

Ainda sobre esta grave forma de apresentação de alienação parental, Mônica Guazeelli elucida que:

“A falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentável recorrente em casos de separação mal resolvida , onde se constata o fato de que muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe o sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande”.²⁹

²⁷ DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 28.

²⁸ CUENCA, José Manuel Aguilar. **O uso de crianças no processo de separação**: Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2012.

²⁹ GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 121.

Portanto, a questão da separação mal resolvida, pode gerar este tipo de comportamento alienador da parte de um dos genitores ou de sua família, a qual tenha maior convívio com a criança ou adolescente. Esta situação ocorre com frequência e ainda não há como efetivamente acabar com ela, já que ocorrerá por comportamento do próprio pai.

Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandidis entendem que :

“[...] esta ocorrência, tem gravidade do ponto de vista familiar e de direito de família. Compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor, para que seja efetivamente – ou não – configurada a alienação parental”.³⁰

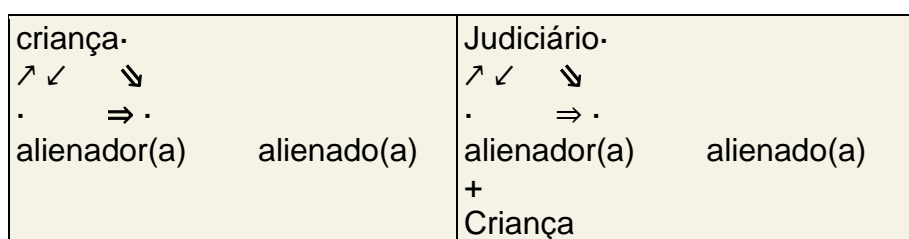


Figura 1 – Representação gráfica das triangulações que ocorrem na alienação parental

Fonte: Da autora.

Segundo Peressini,

“[...] o quadro da esquerda mostra a aliança simbiótica com que o(a) alienador(a) envolve a criança, para opor-se ao(à) outro(a) genitor(a) para que se afaste do convívio. O quadro da direita mostra a triangulação com a qual a criança, movida pelos interesses do(a) genitor(a) alienador(a), ingressa com ações judiciais (especialmente naquelas em que a criança é autora, polo ativo da demanda), com acusações contra o(a) genitor(a) alienado(a) para excluí-lo(a) definitivamente do convívio, desta vez utilizando-se da sentença judicial para consolidar a destruição dos vínculos”.³¹

³⁰ FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

³¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Em breve, a alienação parental será crime**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI111553,101048Em+breve+alienacao+parental+sera+crime>>. Acesso em: 23 nov.2012.

O que este quadro das triangulações que ocorrem na Alienação Parental traduz, é a forma com a qual o alienador age, como ele consegue envolver a criança para que esta entre no seu jogo, e começa a odiar o outro genitor, seguida pelo momento em que já existe a Síndrome instaurada e a própria criança exerce papel no judiciário para banir o outro pai de seu convívio.

2.2 Prejuízos psicológicos às crianças

A SAP, segundo Dias³², é capaz de produzir diversas consequências nefastas. Isto, é claro, poderá ocorrer tanto para o genitor alienado como para o alienador, mas recairá principalmente sobre os filhos. A criança, não tem autonomia, assumindo, assim, o discurso do alienador, e isto acaba por se tornar a realidade para a criança.³³

Sobre os principais efeitos da SAP, a doutora Maria Berenice Dias explicita o seguinte:

“Os efeitos que a síndrome pode ocasionar nos filhos, variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. Porém, numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas”.³⁴

³² DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 24.

³³ DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

³⁴ DIAS, op. cit., p. 25.

Com base no que foi muito bem determinado pela Doutora Maria Berenice Dias, pode-se inferir de seu texto que as consequências de uma Alienação Parental, numa criança ou em um adolescente podem ser extremamente danosas à saúde psíquica desta, e que mesmo em uma sociedade em que as doenças do corpo é que são percebidas e tratadas com maior naturalidade, há que se perceber mudanças trágicas e drásticas no comportamento da criança ou adolescente que passa por esta este tipo de alienação.

Em entrevista ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), o juiz titular da 1º Vara de Família de Campo Grande, David de Oliveira Gomes Filho, afirma que em geral de cada 10 processos de separação envolvendo guarda dos filhos, em três desses processos é possível perceber a prática deste comportamento. Afirma ele também:

“Estas crianças herdam os sentimentos negativos que a mãe separada ou o pai separado sofrem. É como se elas, as crianças, também tivessem sido traídas, abandonadas, pelo pai (ou mãe). Com isto, um ser inicialmente mais puro (criança) passa a refletir os sentimentos negativos herdados. Tendem, em um primeiro momento, a se reprimir, a se esconder, perdem o foco na escola, depois se revoltam, criam problemas na escola ou no círculo de amizades. Com o tempo, passam a acreditar que o pai (ou mãe) afastado é realmente o vilão que o guardião pintou. Sentem-se diferentes dos amigos, um ser excluído do mundo, rejeitado pelo próprio pai (ou mãe). Alguns repetem as frustrações amorosas dos pais na sua vida pessoal. Outros não suportam os sentimentos ruins e partem para o álcool ou coisa pior. A formação daquela criança passa a contemplar um vazio, uma frustração que não a ajudará no futuro. Outros, finalmente, ao crescerem e reencontrarem o pai (ou mãe) afastado, percebem que foram vítimas da alienação e se voltam contra o alienador, que passa a ocupar a figura de vilão da história e o feitiço se vira contra o feiticeiro. Conforme mencionado até o momento, o genitor alienador utiliza-se de diversos recursos, estratégias legais (nem sempre legítimas...) de excluir o alienado da vida dos filhos. Possivelmente a mais grave, a mais devastadora e a mais ilícita de todas seja a indução dos filhos a formular falsas acusações de abuso sexual contra o pai alienado. Isso porque, além de ser um ato lesivo à moral, e que depreciará para sempre a reputação daquele que recebe a acusação, em determinados momentos da vida dos filhos essa manobra encontra guarida em alguma fase do desenvolvimento

psicossexual infantil, bem como na importante questão da fantasia e do desejo”.³⁵

Diante da questão das consequências psicológicas que o filho irá sofrer se for exposto a Alienação Parental, já foram citadas muitas realmente danosas, mas talvez a questão de o pai alienador acusar o outro de abusar sexualmente o filho, este sim seria o comportamento alucinatório mais preocupante. E não resta dúvidas de que aquela criança ou adolescente que presencia este tipo de acusação terá em sua formação psicossexual uma grande interferência.

Nestes casos, como se refere Cavalcanti é preciso que haja um intenso trabalho psicológico para sustar os efeitos nocivos da SAP nas famílias, e

“[...] especialmente nas crianças – inclusive a interrupção temporária dos contatos da criança com o(a) genitor(a) alienante, pois de um lado o(a) genitor(a) alienante precisa se conscientizar das carências e dificuldades emocionais que o(a) levam a tomar tal postura, e de outro lado a criança precisa observar que as mensagens que lhe foram inculcadas pelo(a) genitor(a) alienante não correspondem à realidade dos fatos, os relatos de abuso/agressão não constituem elementos verídicos, e que as distorções da imagem do(a) genitor(a) alienado(a) são produto de manipulação emocional alheia, não autêntico para a criança”.³⁶

Com toda certeza, a fala do doutor Cavalcanti, deve ser levada muito a sério pois estas questões são relevantes no que diz respeito a formação psicológica dos filhos. É importante que haja este processo de “cura” de ambos os lados, que não é fácil mas que pode ser alcançada se for trabalhado com empenho e com a consciência necessária.

³⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova Lei de alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277>. Acesso em: 20 nov. 2012.

³⁶ CAVALCANTI, Maria Tavares. **Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura**. Disponível em: <<http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n4/204.html>>. Acesso em: 17 out. 2012.

3 A GUARDA COMPARTILHADA

A figura da guarda compartilhada ainda é muito nova no ordenamento jurídico brasileiro e ainda mais no que diz respeito à aceitação da sociedade como um todo.

Tem-se como primeiro contexto a monoparentalidade que nada mais é do que um lar constituído apenas de um dos genitores e seus filhos.

Segundo o art. 1.634, II do Código Civil (CC) de 2002, *in verbis*:

“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
[...];
II – tê-los em sua companhia e guarda;
[...].”³⁷

É de suma importância, consignar que o pátrio poder, que hoje é conhecido como poder familiar, gera uma série de direitos e deveres, sendo que a guarda é um de seus elementos. Como o que deve prevalecer sempre é o Princípio do Melhor Interesse da Criança, há que se estabelecer, em casos de dissolução conjugal, uma forma de os pais continuarem exercendo sobre os filhos o seu poder familiar.

A Guarda configura elemento importante, pois é a partir dela que será possível traçar uma linha de convivência entre os pai e seu filho da melhor maneira possível.

3.1 O direito/dever de guarda no ordenamento jurídico brasileiro

A Lei cuida da guarda em situações distintas, na Constituição Federal (CF) de 1988, encontra-se no título VIII, da Ordem Social, em seu capítulo VII, estas podem ser denominadas as normas reguladoras da família, da criança e do adolescente.

³⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 mai. 2013.

Fazendo parte deste título, as normas que regem a família consistem em relações tanto sanguíneas, como também somente afetivas. O instituto da guarda dos filhos, com embasamento na CF de 1988, requer duas condicionantes: a igualdade dos cônjuges; segundo, a proteção do menor. Daí, se tem como valor maior a obrigação da família, da sociedade e do Estado em promover o bem estar da criança (art. 227, CF de 1988), assegurando-lhes os direitos fundamentais que ali estão reproduzidos.

É importante observar que tais direitos são inabaláveis, e nem sequer podem ser alterados por meio de emenda constitucional (art. 60, CF de 1988).

Tem como principal característica este instituto,

“[...] primeiramente à assistência material do menor, a sua educação e seu desenvolvimento saudável. Compreende o direito de guarda, justamente, o direito de vigilância, pois aos pais é dada a responsabilidade de reclamar seus filhos de quem ilegalmente os detenha, vigiar-lhes as amizades e convivência, proibir a frequência a certos lugares prejudiciais à sua moral e saúde, dentre outros deveres”.³⁸

Cabe aos pais exercer esse papel, que é fundamental a toda criança e adolescente, para que possa se desenvolver em sociedade.

3.2 Dos tipos de guarda conforme a doutrina brasileira

Quando surgem situações, como a dissolução familiar e se tem filhos envolvidos, o juiz deverá resolver, como um dos efeitos principais, a questão da guarda. Por estar em evidência, “essa questão recebeu consenso social no sentido de que a mãe é que era a detentora mais propícia e habilitada ao exercício da guarda, e em casos excepcionais, o pai”.³⁹ Nesta visão preceitua-se que o melhor é ficar com a mãe, base disto esta no antigo modelo familiar.

³⁸ CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 28, p. 6-25, fev./mar. 2005.

³⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 110.

Sendo assim, o juiz precisará adotar um modelo de guarda que bem se encaixe a situação colocada perante ele no momento, devesse levar em conta os pais, a criança, situação financeira. Afirma Strenger que “atuando como fiscal e controlador, o juiz, longe de oferecer seu próprio subjetivismo, tem apoio nas valorações da comunidade”.⁴⁰ Ainda afirma que em certos casos é inevitável uma apreciação pessoal, pois há muitas situações em que os fatos decidem o caso, e os fatos os interpreta o juiz.

Podem, portanto, ser exercidas outras modalidades de guarda dos filhos, podendo ser por proposta dos pais que dependendo do escopo e avaliação do magistrado, acaba tendo aprovação judicial, como: Guarda única, alternada, e compartilhada.

A guarda única, segundo Brandão,

“[...] é aquela em que a responsabilidade dos filhos pertence a apenas um dos pais, cabendo ao outro a guarda indireta, sendo este, na maioria das vezes o que deverá pagar a pensão, tem direito de visitação e a convivência esporádica, em dias, horários e condições pré-estabelecidos, acabando por não participar plenamente do desenvolvimento do filho”.⁴¹

Segundo Grisard Filho:

“A sistemática atribuição da guarda à mãe gerou distorções no sistema, levando os juristas a procurar outro meio, mais justo de exercício da parentalidade. A ausência sistemática do filho pela periodicidade forçada desestimulou o exercício da guarda, levando os pais, que se viram negligenciados pela sociedade, a se afastarem do convívio com os filhos.”⁴²

⁴⁰ STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 76.

⁴¹ BRANDAO, Debora Vanessa Caus, Guarda Compartilhada: só depende de nós. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: <<http://www.metodista.br/ppc/revista-da-faculdade-de-direito/revista-da-faculdade-dedireito-02/guarda-compartilhada-so-depender-de-nos/>>. Acesso em: 26 out. 2012.

⁴² GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 110.

Portanto, muitos pais se veem na situação de “pai de fim de semana”, ou às vezes nem isso, e convivem com a ausência sistemática do filho por conta de uma divisão que ocorre através de uma aplicação de guarda, que acaba por beneficiar apenas um dos genitores, tendo este, muitas vezes, a capacidade de estar muito mais presente na vida do filho.

Ainda segundo opinião de Waldyr, “este tipo de guarda é considerado o mais destrutivo, visto que há o afastamento da criança, perante àquele que não detém a guarda. O menor não tem mais ao seu lado o pai ou mãe, pois este está ausente”.⁴³

Preceitua Débora Vanessa Brandão quanto a Guarda Alternada que,

“[...] na Guarda Alternada, os pais detém a guarda do filho alternadamente, que será pautado por um ritmo de tempo, que poderá ser de um ano, um mês, uma semana dependendo do acordado. Durante tal período o responsável pela guarda detém de maneira exclusiva os direitos e deveres com relação ao filho, ao término de tal período os papéis se invertem”.⁴⁴

Para sintetizar, Grisar Filho apresenta algumas vantagens e desvantagens da guarda em questão:

“A vantagem oferecida por este modelo, é permitir aos filhos manter relações estreitas com os dois pais e evitar que se preocupem com a dissolução da relação com o genitor que não tem a guarda. As desvantagens desses arranjos, são o elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida cotidiana dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica [...]”.⁴⁵

No caso, estão dispostas as vantagens e desvantagens de se implementar a guarda Alternada. Podendo ser uma facilitadora de um elo maior entre pai e filho,

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ BRANDÃO, Debora Vanessa Caus, Guarda Compartilhada: só depende de nós. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: <<http://www.metodista.br/ppc/revista-da-faculdade-de-direito/revista-da-faculdade-de-direito-02/guarda-compartilhada-so-depender-de-nos/>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

⁴⁵ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 106.

pois manter a relação com o genitor que não detém a guarda estará facilitada, mas em contrapartida, podem ocorrer separações com menor uniformidade do cotidiano.

O instituto de guarda apresenta ainda muitos problemas, uma breve observação por parte de Nioac, é que “ocorrem seguidos desencontros e repetidas separações. São os próprios pais que contestam e procuram novos meios de garantir uma maior participação e mais comprometida na vida de seus filhos”.⁴⁶

Já a guarda compartilhada, que esta agora regulamentada pela Lei nº. 11.698/2008, esta pautada na possibilidade dos pais e mães dividirem a responsabilidade legal dos filhos e ainda compartilharem melhor com as obrigações relativas às necessidades da criança.

Interessante salientar que esta modalidade de guarda , mesmo antes de haver legislação específica, vinha sendo adotada em alguns casos que surgiam no judiciário.

Como bem feita a diferenciação entre a guarda alternada e compartilhada por Bonfim “a Guarda Compartilhada, ao revés não se confunde com a guarda alternada, vez que naquela não se inclui a ideia de alternância de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos”⁴⁷, é certo que na guarda compartilhada não se compartilha a posse, mas sim a responsabilidade quanto às necessidades dos filhos.

Preleciona sobre isto também, Grisard Filho

“[...] desde a perspectiva do interesse dos filhos, o sistema de exercício compartilhado da guarda, que se apresenta como novidade, resulta mais benéfico que aqueles em que um dos genitores concentra a autoridade parental e exerce , em ultima instancia, o poder de decisão”.⁴⁸

⁴⁶ SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 96.

⁴⁷ BOMFIM, Paulo Adreatto. Guarda Compartilhada x Guarda Alternada: delineamentos teóricos e práticos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada#ixzz2hQUxsA3z>>. Acesso em: 20 jun 2013.

⁴⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 106.

3.3 Definição de guarda compartilhada

Para explicitar precisamente o que é a guarda compartilhada, é preciso descrever o caminho que se percorreu até que este tipo de guarda fosse visto como necessário pela sociedade, por conta das intensas modificações no âmbito familiar, o porquê deste modelo de guarda estar em evidência somente nas últimas três décadas.

Havendo o advento da Revolução Industrial, o pai sai do campo e passa a trabalhar em fabricas, com isto, a responsabilidade pela criação dos filhos passa a ser da mãe. Disto passa a ideia de que a mãe deveria se dedicar exclusivamente ao lar.⁴⁹

Em razão e por conta disto, preceitua Karen Nioac Salles, que foi ai que surgiu o importante papel da mulher no seio familiar, nomeadamente no que diz respeito ao relacionamento e convivência com a prole, até a década de 1960, sendo o pai somente o provedor sem papel direto na educação dos filhos.⁵⁰

Segundo Grisard Filho, com a ascensão da mulher no mercado de trabalho, “[...] voltam os homens a assumir mais responsabilidades no lar e a querer participar mais ativamente na vida de seus filhos, incluindo os cuidados físicos”.⁵¹

Ana Maria Milano Silva destaca o seguinte:

“[...] a guarda compartilhada surgiu na Inglaterra por volta de 1960, tendo se expandido para Europa e depois para o Canadá e os Estados Unidos com a árdua tarefa de reequilibrar os papeis parentais, uma vez que a sociedade encontrava-se insatisfeita com o modo como estava sendo deferida a guarda nos tribunais. [...] possibilitando assim maior contato entre pai/mãe e filho, intencionado dirimir as malecias que a guarda única provoca para os cônjuges e seus filhos”.⁵²

⁴⁹SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001, p. 90

⁵⁰GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 106.

⁵¹Ibidem.

⁵²SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. Editora Direito, 2005, p. 88.

Em meados dos anos 1960, surgiu a noção de guarda compartilhada no exterior, com início na Europa, se espalhando por Canadá e Estados Unidos da América (EUA). Ocorria nestes países a necessidade de se implementar uma outra opção, que fosse mais eficaz, de guarda de filhos, uma vez que estava sendo deferida de forma a beneficiar o convívio de apenas um dos pais com a criança.

Com isto, Grisard Filho conclui que:

“Nesse novo contexto, os arranjos que bem definiam o pai provedor e a mãe dona de casa não funcionavam bem, pois desestimulavam aquele de exercer um papel parental ativo e o sobrecarregavam esta com as exigências do dever de cuidar dos filhos. As falhas que os sistemas apresentavam o movimento feminista, a facilitação ao divórcio, a aceitação da união estável, levavam à constatação sobre os efeitos benéficos do envolvimento do pai na criação dos filhos, abrindo uma nova era nos arranjos de guarda e visita”.⁵³

Portanto, um novo contexto como o que se tem hoje, revela as imperfeições do modelo familiar existente antigamente, no qual o papel dos pais era pré-definido pela sociedade. O pai como provedor e a mãe dona de casa, este tipo de diferenciação não foi boa para a criação dos filhos, na medida em que, de certa forma, podava a convivência mais ativa com o pai e sobrecarregava a mãe. Com a mudança de visão da sociedade em vários aspectos, houve uma mudança também no âmbito da guarda.

Deste modo versa Silva,

“[...] pode se observar que as profundas e sucessivas mudanças ocorridas na realidade social, em um passado não muito distante,

⁵³ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 113.

atingiram o Direito como um todo e o Direito Civil em particular, nele seu sistema familiar, então de feição conservadora”.⁵⁴

Assim como elucidado por Leite, houve para tal fenômeno ocorrer,

“[...] o importante papel dos estatutos especiais como por exemplo, o Estatuto da Mulher Casada – Lei n°. 4.121/62, a Lei do Divórcio – Lei n°. 6.515/77, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n° 8.069/90, e se consolidaram na Carta Constitucional de 1988 , que viabilizou a plena realização do homem e da mulher como seres humanos, com ênfase ao bem-estar do menor, pessoa em desenvolvimento”.⁵⁵

Evidencia um grande passo no ordenamento jurídico perante tal questão.

Para Gonçalves “a guarda conjunta surgiu a partir de duas importantes considerações : o desequilíbrio dos direitos parentais e de uma cultura que desloca o centro de seu interesse sobre a criança”.⁵⁶ Inegável, a veracidade deste ponto de vista, perante toda mudança ocorrida na sociedade.

Inegável é a importância do papel que a Guarda Compartilhada, pode ter, por ser um tipo especial de guarda, que poderá diminuir a efetivação do mal que permeia as famílias que se dissolvem, que é a Alienação Parental e conseqüentemente a Síndrome , que se instalará com a efetividade da Alienação.

Nessa linha de raciocínio, foi proferida decisão do STJ que tinha como relatora Nancy Andrichi, do Recurso Especial, julgado pela Terceira Turma, conforme julgado:

“Processo RESP 201100848975RESP - RECURSO ESPECIAL 1251000Relator(a)NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:31/08/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos

⁵⁴ SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. Editora Direito, 2005, p. 88.

⁵⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais**: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2003, p. 266.

⁵⁶ GONÇALVES, Denise Wilhem. Guarda compartilhada. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 50, n. 299, p. 44-54, set. 2002.

autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido. ..EMEN:Indexação. Data da Decisão23/08/2011 Data da Publicação 31/08/2011".⁵⁷

⁵⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1251000, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

Com este entendimento, inovou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a considerar relevante quanto ao compartilhamento de guarda. Muito há que inovar ainda, mas já se vê uma evolução nos Tribunais.

Por derradeiro cumpre ressaltar, assim como Grisard, que “a Guarda Compartilhada surgiu com o intuito único de manter o equilíbrio nos papéis parentais, frente à lesiva guarda deferida apenas a um dos cônjuges, visando como interesse do menor”.⁵⁸

Defende ainda Waldyr Grisard, a guarda compartilhada, apontando seu benefício:

“A Guarda Compartilhada reflete o maior intercâmbio de papéis entre o homem e a mulher, aumenta a disponibilidade para os filhos, incentiva o adimplemento da pensão alimentícia, aumenta o grau de cooperação, de comunicação e de confiança entre os pais separados na educação dos filhos. Isso lhes permite discutir os detalhes diários da vida dos filhos, como pressuposto do novo modelo”.⁵⁹

Fazendo uma breve comparação entre a guarda unilateral e a guarda compartilhada, tem se que:

“A guarda Compartilhada veio à tona para suprir as deficiências dos outros tipos de guarda, principalmente a Unilateral, onde há o tradicional sistema de visitas do pai, e a mãe é quem toma todas as decisões sobre a vida da criança. Tal sistema privilegia a mãe, na esmagadora maioria dos casos, gerando relevantes prejuízos- tanto de ordem emocional quanto social aos filhos”.⁶⁰

⁵⁸ GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 115.

⁵⁹ Ibidem, p. 163.

⁶⁰ CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 28, p. 6-25, fev./mar. 2005.

Por este pensamento, fica evidente o papel que a guarda unilateral exerce, é aquele modelo de guarda que irá suprir as necessidades mínimas da criança, no máximo ver o pai não detentor da guarda, algumas vezes, quando acordado.

Por isto, a guarda compartilhada busca atenuar o impacto ruim da ruptura conjugal, basicamente o seu objetivo é:

“O objetivo da Guarda Compartilhada é o de garantir que as duas figuras, pai e mãe, mantenham um contato permanente, equilibrado, assíduo e corresponsável com seus filhos, evitando tanto a exclusão quanto a omissão daquele que não está com a guarda naquele momento. Além disso, qualifica a aptidão de cada um dos pais e os equipara quanto ao tempo livre para a organização de sua vida pessoal e profissional. Também estimula maior cooperação entre os pais, possibilita a convivência igualitária da criança com ambos, facilita a inclusão e participação nas famílias, evitando o fenômeno do pai mero provedor de pensão alimentícia, favorecendo a comunicação entre todos os membros da família”.⁶¹

Há sim contradições quanto à adoção deste tipo de guarda, segundo Canezin, “refere-se ao caso de separação conjugal litigiosa. Em que há mágoas e ressentimentos, dificultando, assim, que o ex-casal mantenha um relacionamento livre de conflitos”.⁶²

Em contrapartida, há aspectos positivos e de relevância que a Doutrina traz:

“O primeiro é o direito que toda criança tem de conviver com ambos genitores, direito esse estabelecido em convenções nacionais e internacionais de direito e códigos elaborados a partir de tais convenções. O segundo é a compreensão do princípio de igualdade entre homem e mulher, em direitos e obrigações: logo, ambos têm direito de conviver com o filho menor e se responsabilizarem igualmente pelo filho menor, além de terem o direito de conviver, o que é fundamental para a construção da identidade social subjetiva das crianças”.⁶³

⁶¹ CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 28, p. 6-25, fev./mar. 2005.

⁶² Ibidem

⁶³ Idem.

Fica clara a importância deste tipo de guarda, pois irá beneficiar todos os envolvidos, ou seja,

“Sem dúvida, não se pode deixar de ressaltar que o modelo da guarda compartilhada não deve ser imposto como solução para todos os casos, mas deve ser uma opção mais divulgada para que os pais possam buscar esse modelo de guarda”.⁶⁴

ainda que esta não seja perfeita, e tenha suas limitações, é a mais completa.

Para a psicóloga e psicanalista Maria Antônia Pisano, a manutenção da guarda compartilhada é viável e auxiliaria na educação da criança:

“A Guarda Compartilhada deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualmente da convivência da educação e da responsabilidade pela prole. De ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças tem uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos”.⁶⁵

Não há dúvidas de que a criança precisa de ambos os pais, mesmo que não estejam mais juntos, para que haja referência, caso que é fixado pela questão da residência principal, mesmo na manutenção de uma guarda conjunta, é importante frisar o entendimento da psicóloga.

Portanto, vale ressaltar que no âmbito internacional a figura da guarda e convivência entre os pais e seus filhos já está a muito definida:

“A Declaração Universal dos Direitos da Criança, Tratado Internacional que o Brasil é signatário, afirma o Direito de Convivência entre pais e filhos separados e a igualdade nas responsabilidades de criação dos filhos pelos pais. No art. 9º: A criança tem o direito de viver com um ou ambos os pais, exceto quando se considere que isto é incompatível com o interesse maior

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ MOTTA, Maria Antônia Pisano. Guarda Compartilhada: uma solução possível. **Revista Literária do Direito**, a. 2, n. 9, p. 19, jan./fev. 1996.

da criança. A criança que esteja separada de um dos pais tem o direito a manter relações pessoais e contato direto com o outro”.⁶⁶

O amparo à criança e adolescente transcende as barreiras geográficas, pois são hoje mais bem vistos como sujeitos de direito que necessitam de maior atenção e amparo, por todos os que os rodeiam, pais, Estado e a sociedade como um todo.

Daí, o aspecto importante da guarda, pois o exemplo dos pais será absorvido pela criança e fixado como espelho por toda sua existência. Para que seja colocado em primeiro lugar o melhor interesse da criança, deve-se partir de uma melhor convivência com os pais, tendo, portanto, a guarda compartilhada, esse aspecto de maior acolhimento e corresponsabilidade.

⁶⁶ Ibidem, p. 17.

4 SALVE JORGE E A TELENOVELA BRASILEIRA: ALIENAÇÃO PARENTAL EM FOCO

Telenovela brasileira como fenômeno midiático.

Sucesso no país e no mundo, a começar de *A Moreninha*, *A Escrava Isaura*, dentre muitas outras que se tornaram sucesso televisivo brasileiro.

Na grade de programação tem espaço privilegiado na televisão brasileira (17h30m, 18h00m, 19h00m, 21h00m)

Já foi vencido o preconceito intelectual contra a teledramaturgia, a academia tem dedicado especial atenção ao fenômeno da teledramaturgia: “a telenovela esta para o Brasil assim como o cinema esta para os Estados Unidos”⁶⁷, afirma Maria Immacolata Vassallo de Lopes, professora da USP especialista nesse gênero audiovisual e coordenadora do Centro de Estudos de Telenovelas da universidade.

Recentemente começou a ser firmada a tradição das telenovelas defenderem causas e exporem problemas como, por exemplo, nas novelas: *Pantanal*, *Rei do Gado*, *Mulheres Apaixonadas*, *O Clone*, *Páginas da Vida*, *Avenida Brasil*, entre outras.

A relação que hoje se pode estabelecer com as telenovelas é de que são romances contemporâneos que, de tamanha atração que causam em seus telespectadores, estes terminam por se identificar com os personagens e com a trama.

A telenovela brasileira pode exercer o papel de retratar a sociedade brasileira, pois a trama de uma novela, irá se consolidar sobre os dramas familiares, a divisão de classes, contexto histórico, a cisão entre personagens bons ou maus, levando o telespectador a se reconhecer através das histórias retratadas e de seus personagens, onde este vê a realidade de sua família, de seu vizinho, amigos, sendo retratada pela novela, tal a semelhança entre o real e fictício.

⁶⁷ LOPES, Maria Immacolata Vassallo de. **A novela esta para o Brasil, assim como o cinema esta para os Estados Unidos**. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/vestibular-enem/novela-esta-brasil-assim-como-cinema-esta-estados-unidos-diz-professora-usp-560310.shtml>>. Acesso em: 28 set. 2013.

Salve Jorge foi uma telenovela brasileira, escrita por Glória Perez e Malga Di Paula, dirigida por Fred Mayrink. Foi produzida e exibida pela Rede Globo entre 22 de outubro de 2012 e 17 de maio de 2013. No desenrolar do enredo foram destacadas a questão da devoção à São Jorge, o tráfico de mulheres no exterior e a sua escravização, e a questão da alienação parental, o que resultou numa grande comoção da sociedade, estimulando denúncias.

A novela teve como Núcleo Central o Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, e a Capadócia, região da Turquia, onde São Jorge nasceu, e ainda, Istambul.

Apresentou *Salve Jorge* como centro da trama a história de Morena protagonizada pela atriz Nanda Costa, moradora do Complexo do Alemão, filha da empregada doméstica, Lucimar, protagonizada por Dira Paes, foi mãe aos 14 anos, tem um sonho de ganhar a vida no exterior, e que se apaixona pelo oficial da cavalaria do Exército Théo, que fora protagonizado pelo ator Rodrigo Lombardi.

A novela *Salve Jorge* se inscreveu neste rol, expondo o problema e defendendo a causa da criança exposta a risco em função do desequilíbrio dos pais, do combate à alienação parental e da possibilidade da guarda compartilhada.

A família em crise abordada no decorrer do enredo, foi representada pelos personagens Antônia, protagonizada pela atriz Letícia Spiller, o personagem Celso (marido de Antônia) protagonizado por Caco Ciocler, a filha do casal Raissa interpretada por Kiria Malheiros e os avós da criança, pais de Celso na trama, Arturo, Stênio Garcia e Isaurinha, interpretada por Nivea Maria.

Na novela, o pai da criança esta desempregado e sua mulher começa a trabalhar como empresária, Celso não admite que a esposa esteja empregada e ele não, e por se encontrar em situação desvantajosa no que diz respeito à posição de comando na família, ele se torna agressivo e descrente do papel da esposa em casa e no trabalho, o que conduziu Antônia a querer se separar dele.

O casal e a criança moram no apartamento dos pais de Celso, Isaurinha, ex-*socialite* da alta sociedade carioca, e Arturo, que vive momento de decadência por perder a fortuna da família jogando na Bolsa. O filho Celso estava seguindo os mesmos passos do pai. A tábua de salvação da família era a mulher Antônia, que cada vez mais se destacava como empresária.

Diante desta situação e após a dissolução do casamento, o pai, se sentindo abandonado, traído e inferiorizado, não aceita a ruptura da vida conjugal e, com desejo de vingança, começa a manipular a filha, na iminência de mostrar-se um pai mais amoroso e legal para a filha, como prova de que era melhor que a mãe da criança.

Celso começou a se omitir quanto aos os horários da filha, como a hora do dever de casa, de dormir, de se alimentar, tentando fazer com que Raissa quisesse ficar somente com ele, fazendo a criança desprezar a mãe, por esta ainda lhe fazer as cobranças do dia a dia, o que não era muito interessante na cabeça da menina.

Os avós da criança não apresentaram muita resistência no começo, pelo que presenciaram, no que diz respeito à campanha de inferiorização da mãe promovida pelo pai da criança. Este fato se tornou cada vez mais preocupante, quando os avós começaram a perceber que o rendimento da neta na escola já não era mais o mesmo e, também, quando presenciaram as investidas do pai sobre a criança, para afasta-la da mãe. Isaurinha se preocupou mais com a situação e tentou intervir como mediadora no conflito de poder que se instaurou no seio dessa família.

É importante perceber como o desgaste, com o final da relação dos pais, conduziu à disputa cega e louca pelo controle da filha, como instrumento de vingança: a criança acabou virando moeda de troca na mão dos pais. Tratou-se de um momento muito delicado, pois o fim de uma relação conjugal como o casamento é, na grande maioria das vezes, carregado por sentimentos devastadores para ambos os envolvidos, como rancor e mágoa. O desejo de vingança, muitas vezes, vem à tona quando não há certa maturidade por parte dos pais ou de um deles. Com isto, a criança, que nada tem a ver com a separação, acaba por se tornar a grande vítima de toda a situação, pois nesta história será ela a parte mais vulnerável.

Ocorre que é a partir deste momento que um dos pais, normalmente aquele que detém a guarda da criança, poderá reagir a toda esta situação conturbada da pior maneira possível, usando o filho como instrumento eficaz para atingir o outro: é neste momento que será instalada a alienação parental.

Há muitos diálogos na novela que demonstram muito bem a atitude do pai alienador, um exemplo da prática de alienação pode ser percebido na cena que foi ao ar dia 22 de janeiro de 2013 (terça-feira), cenas 13 a 17, onde Celso começa a manipular a filha, dizendo a ela, que a mãe os abandonou pelo trabalho e os novos amigos, mas que ele nunca faria isso com ela. Na mesma cena, ele é orientado por sua advogada Débora, a não manter este tipo de atitude ou acabaria tendo que responder perante o juiz.

Com certeza, se a filha tivesse a chance de ter uma maior convivência com a mãe, ou seja, não apenas exercer o papel de visitante e mãe de final de semana, o pai da criança não teria como aliená-la, pois as falsas informações por parte deste, não se evidenciariam, e a mãe estaria sempre presente, acompanhando em pé de igualdade a criação da filha.

É a partir deste raciocínio que se percebe a importância da implementação de uma guarda que facilite este tipo de convivência dos pais separados com o filho. No caso, a guarda que está em xeque, é a Guarda Compartilhada, através desta, os dois genitores da criança, terão comum convivência com esta, não mais apenas de 15 em 15 dias, ou um dia no fim de semana, como é implementado na maioria dos casos de Guarda Unilateral, mas uma ajuda mútua dos dois lados, onde os dois irão resolver questões a respeito do filho. Além da criança, conseguir perceber mais facilmente que os pais estão presentes em sua vida.

Por conta da característica deste tipo de guarda, ela se trona antídoto eficaz à Alienação Parental, como exemplifica a psicóloga Andreia Calçada,

“[...] a guarda compartilhada, na qual as decisões e a convivência são divididas entre o pai e a mãe, é uma forma de impedir que se desenvolva a sensação de posse sobre o filho ou a filha, que pode ocorrer quando a guarda é unilateral, ou seja, quando fica apenas com a mãe ou o pai”⁶⁸.

⁶⁸ CALÇADA, Andreia. **Especialistas sugerem a guarda compartilhada para prevenir alienação parental**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>>. Acesso em: 28 set. 2013.

Mesmo sabendo que este tipo de guarda não acabaria com a briga entre o ex-casal, minimizaria bastante os conflitos, pois os pais precisam repensar muitas questões, para que as decisões que envolvam os filhos, possam ser bem tomadas.

Nesse mesmo sentido, o juiz Elízio Luiz Perez, que participou do anteprojeto que originou a Lei nº. 12.318/2010, afirma que

“[...] na maioria dos casos em que é concedida a guarda unilateral a guarda fica com a mãe (a estimativa é que sejam mais de 90% dos casos de guarda unilateral). Para ele, isso revela o conservadorismo da sociedade brasileira, em especial do Judiciário do país”.⁶⁹

No que tange a guarda compartilhada, defende a advogada Ana Gerbase, “isso acaba ou minimiza com a primeira disputa que aparece em uma separação, que é a disputa pelos filhos”.⁷⁰ Por essa razão, argumenta a advogada, “a guarda compartilhada deveria ser a regra geral, a não ser em casos excepcionais”.⁷¹ Em razão de tal circunstância e de tantos posicionamentos, tanto do ponto de vista jurídico e psicológico, a guarda compartilhada tem se mostrado uma alternativa eficaz na erradicação da prática da alienação parental e, portanto, da Síndrome dela decorrente.

Com a implementação da guarda compartilhada, assim como preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), evidencia a vitória do melhor interesse da criança, pois traz em si a ideia de que o foco, o lado mais frágil da separação não são os pais, mas sim a criança, e esta deverá, sim, ter o direito de usufruir da presença de ambos em sua vida.

⁶⁹ PEREZ, Luiz Elizio. **Especialistas sugerem a guarda compartilhada para prevenir alienação parental**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>>. Acesso em: 28 set. 2013.

⁷⁰ GERBASE, Ana. **Especialistas sugerem a guarda compartilhada para prevenir alienação parental**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>>. Acesso em: 28 set. 2013.

⁷¹ Ibidem.

4.1 Diálogos e debates acerca do tema “guarda compartilhada e alienação parental” na novela *Salve Jorge*

Como já exposto anteriormente, a novela *Salve Jorge*, apresentada pela Rede Globo, discutiu sobre vários temas relevantes, e dentre eles destacou-se o problema da alienação parental.

Logo que foi exposto este tema através da telenovela, surgiram vários questionamentos acerca da problemática e suas consequências. O drama da novela fez surgir a necessidade de esclarecimentos por meio da sociedade como um todo, e com isto, alguns programas puderam aprofundar um pouco mais a questão, promovendo debates com os próprios atores, psicólogos, pais, e até mesmo com adultos que foram expostos à Alienação e conseqüentemente sofreram com a síndrome de Alienação Parental.

O programa Fantástico, que foi ao ar no Domingo, 10 de março de 2013, trouxe à tona a discussão sobre o tema “alienação parental”, tendo como colaboradores a Associação Brasileira Criança Feliz (ABCF) – Organização Não Governamental (ONG) que dá apoio a famílias que passam pelo problema, que foi representada pelo presidente Sérgio Moura e pela Doutora Ana Gerbase, diretora da ABCF/Rio, os atores Caco Ciocler e Letícia Spiller, que protagonizavam os pais envolvidos pela alienação, Diego Bakker do Rio Grande do Norte, vítima de alienação parental, e a Doutora Andréia Calçada, psicóloga especialista no referido tema.

O debate será exibido neste estudo, pois carrega uma importante carga de conhecimento, por demonstrar o ponto de vista de diferentes profissionais acerca do tema tratado:

Zeca Camargo: - O que fazer quando um casal em conflito envolve os filhos na briga? Isso está acontecendo em *Salve Jorge*, e tem nome, chama-se Alienação Parental.

Renata Ceribele: - A gente convocou os atores da novela, especialistas, pessoas que já viveram esse drama na vida real, para discutir as consequências desse comportamento, especialmente para as crianças.

Ana Gerbase: -A Alienação Parental é a prática do pai ou da mãe de afastar o outro da vida da criança, pai ou a mãe vai usar essa criança como instrumento de vingança.

Breve Comentário: Esta prática é capaz de trazer à vida da criança, sequelas permanentes, e a questão posta neste estudo de caso, mais propriamente no estudo deste debate, é que ela pode acontecer em qualquer família.

Comentarista: - Isso é mais comum do que imagina, especialistas dizem que a maioria dos filhos de pais separados já sofreu algum tipo de Alienação Parental. E para discutir o tema, o Fantástico uniu os dois atores da novela, a psicóloga Andréia Calçada, especialista no assunto, Sérgio Rodrigues, presidente da ABCF, e o Diego.

Entrevistadora: - Você é a prova de que isso não é só um assunto de ficção, quer dizer, isso acontece mesmo na vida real.

Diego: - Acontece, a separação dos meus pais foi um pouco complicada, minha mãe orientava: “ se você não falar que seu pai não foi na lá na escola e visitou você e seu irmão, você apanha também.”

Entrevistadora: - Não queria que você tivesse contato com seu pai.

Diego: - Não queria, de jeito nenhum. Flava mal, dizia que ele não prestava, minha mãe já brigava com a gente, até mesmo batia na gente pra não ter esse contato com ele.

Sérgio: - É uma escala, começa com pequenas palavras, vai subindo com os impedimentos de convivência, depois em certo nível já começa a fugir, trocar de cidade.

Comentarista: - Desde 2010 uma Lei Federal protege as crianças desse tipo de trauma.

Ana Gerbase: - O juiz deve então advertir o pai ou a mãe que esta alienando, ele pode indicar um acompanhamento terapêutico ou até tirar a guarda desse pai ou dessa mãe que esta alienando. Hoje a dificuldade de tratar da questão da Alienação Parental Judicialmente, é da dificuldade de identificar essa prática.

Breve Comentário: Realmente, após todos os estudos realizados sobre a prática de Alienação Parental, percebe-se que sua identificação é realmente difícil, por se tratar de uma prática que esta enraizada no seio de uma família, onde todos se defendem e nenhum é capaz de querer fazer mal ao outro, é por isso que é tão traiçoeira, pois muitas das vezes o alienador nem ao menos percebe o mal que esta fazendo.

Comentarista: - A justiça dá às mães a guarda das crianças em quase 90% dos casos, mas o número Guardas Compartilhadas vem crescendo nos últimos anos.

Andreia Calçada: - A guarda Compartilhada tem essa função de dizer assim: olha, desde o início, olha só, o filho não é só seu, é de ambos, os dois tem que participar.

Sérgio: - Compartilhar o filho não é rachar o filho no meio, botar tantos dias com um, tantos dias com o outro, não, é compartilhar a criação do filho.

Comentarista: - Na novela, o personagem de Caco Ciocler não aceita a separação.

Caco Ciocler: - Ele não sabe o que fazer com essa separação. Tá se sentindo traído, rejeitado, e não tem mais como atingir a ex mulher.

Leticia Spiller: - E acaba se sobrepondo ao bem da própria criança né..

Caco Ciocler: - Ele não tá percebendo o mal que tá fazendo pra criança. Esse que é o grande problema, esse grau, até aonde vai o limite do bom senso, do que prejudica, do que não prejudica. É que pelo que a gente tem ouvido, as coisas são piores do que se tem mostrado na novela e isso pode chegar a lugares muito loucos.⁷²

Diálogo na Novela:

Raíssa: - Olha mãe, presta atenção, se vocês continuarem brigando, sou eu, eu que vou me divorciar de vocês!⁷³

Retorna ao Debate

Sérgio: - A criança fica dividida, ela não pode ficar nesse jogo, pra cada lado, escolher entre os pais; os dois pais são dela. Ela tem direito aos dois, então isso aí é pesado demais.

Entrevistadora: - Uma cena bem típica também, que a gente vai mostrar agora, é aquela negociação do fim de semana, né, é atrapalhar o fim de semana da outra pessoa.⁷⁴

Diálogo na novela:

⁷² DEBATE realizado pelo programa Fantástico e seus colaboradores. Alienação parental pode resultar em perda da guarda do filho. In: **G1**. 10 de março de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/alienacao-parental-pode-resultar-em-perda-da-guarda-do-filho/2451691/>>. Acesso em: 03 set. 2013.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ Idem.

Celso (ao telefone): - Eu tô indo passear de caiaque amanhã, você quer ir comigo?

Raíssa: - Eu quero! Quero sim!

Antônia: - Quer o que?

Raíssa: - Vou andar de caiaque com meu pai.

Celso: - ó mas eu to indo hein.. Você tem que vir aqui em casa senão não dá.

Antonia: - Celso não é o seu fim de semana de pegar a Raissa!

Raíssa: ah não.⁷⁵

Retorna ao Debate

Letícia Spiller: - Se fosse eu, com certeza teria cedido o fim de semana ao pai.

Andreia Calçada: - O problema é que dentro da Alienação Parental isso não acontece, isso aí vai ser usado como forma de dizer: ai, tá vendo? Ela não gosta de ficar com a mãe.

Caco Ciocler: - A criança também começa a criar essa associação de que com o pai é diversão e com a mãe, são normas, a escola, lição de casa..

Letícia Spiller: - Por exemplo, eu e o Marcelo, eu e o Lucas, a gente sempre teve essa preocupação de ta falando a mesma língua com a criança ne, então o Marcelo me liga: “ olha ele fez isso, eu vou dar esse castigo assim, porque eu acho que ele vacilou, então você mantém a minha posição.” Eu falo: Ok. A gente combina as coisas . Agora, no caso de pessoas que não se entendem, se você não tem dialogo com seu ex marido, como é que vai ser a rotina dessa criança? É muito complicado.⁷⁶

Diálogo na novela:

Isaurinha: - Sua mãe não quer.

Celso: - O que que não quer? O que que a Antônia não quer?

Isaurinha: - A Raissa tá comendo bala antes do almoço.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ DEBATE realizado pelo programa Fantástico e seus colaboradores. Alienação parental pode resultar em perda da guarda do filho. In: **G1**. 10 de março de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/alienacao-parental-pode-resultar-em-perda-da-guarda-do-filho/2451691/>>. Acesso em: 03 set. 2013.

Raissa: - Meu pai que me deu..

Celso: - Pois é, fui eu que dei sim, e ela vai comer o quanto ela quiser. Pode dar pra ela. Raissa não vai seguir normas da Antonia, quando ela estiver na minha casa quem manda sou eu!⁷⁷

Retorna ao Debate

Sérgio: - Quando um tenta ensinar rotina e o outro tira todo esse compromisso, essa criança vai ser uma criança totalmente perdida, sem referencias né? Sem o compromisso do horário, não vai ter estabilidade de emprego, na escola vai ter problema.

Entrevistadora: - Se essas cenas continuarem frequentes, o que pode acontecer com essa criança?

Andreia Calçada: - Dependendo do Grau de Alienação, isso gera dificuldades futuras em termos de relacionamento, em termos de desempenho acadêmico, é.. Problemas psiquiátricos, ela reproduz isso nas relações com os futuros cônjuges, com os filhos.

Breve Comentário: A situação danosa à que a criança esta sendo exposta, será, com certeza, mais na frente, muito prejudicial ao seu bem estar psicológico. Pois não haverá mais limites, todos os seus problemas serão relacionados a esta fase da vida dela.

Ana Gerbase: - Normalmente eu digo que quando um casal se separa, a primeira pessoa que eles devem procurar é um terapeuta, e depois de organizados emocionalmente, procurarem um advogado.

Letícia Spiller: - Na época que eu estava prestes a me separar, nos fizemos terapia de casal e foi muito bom ter feito sabe? Pra esclarecer.

Andreia Calçada: - O psicólogo ou alguém que trabalhe com mediação no sentido de fazer, de melhorar o diálogo, de fazer com que esse ex casal consiga conversar, colocar como foco principal a criança ne?

Caco Ciocler: - Por isso que enquanto a pessoa não tiver tranquila, tranquila não sei se é a palavra, mas enquanto não tiver entendido na alma essa separação, não tem jeito..

Comentarista: - O Diego diz que conseguiu supera o trauma da infância.

Leticia Spiller: - E como é que você reagiu ao teu pai?

Diego: - Comecei a enfrentar o problema. Não tinha essa quantidade de informação que temos hoje, eu não aceitei isso pra mim, porque eu tinha um pai vivo e não podia ter contato com ele.

⁷⁷ Idem.

Entrevistadora: Vocês têm noção de que essa discussão toda vai ajudar muitas famílias?

Letícia Spiller: - Espero que sim, eu diria que a vida é muito curta e que quanto menos a gente brigar e a gente aproveitar ela, melhor, porque é isso que a gente vai levar dessa vida.

Produção – Elaine Camilo e Renata Rodrigues

Edição- Rafael Carregal e Cláudio Guterres.⁷⁸



Figura 2 – Cena da novela *Salve Jorge* (2012-2013).

Fonte: Canal Conselho Tutelar (2013).

⁷⁸ DEBATE realizado pelo programa Fantástico e seus colaboradores. Alienação parental pode resultar em perda da guarda do filho. In: **G1**. 10 de março de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/alienacao-parental-pode-resultar-em-perda-da-guarda-do-filho/2451691/>>. Acesso em: 03 set. 2013.



Figura 3 – Cena da novela *Salve Jorge* (2012-2013).
Fonte: Sempre Belezinha. Blog (2013).



Figura 4 – Cena da novela *Salve Jorge* (2012-2013).
Fonte: IFronteira (2013).



Figura 5 – Cena da novela *Salve Jorge* (2012-2013).
Fonte: *Annas em Família* (2013).



Figura 6 – Cenas da novela *Salve Jorge* (2012-2013).
Fonte: *Annas em Família* (2013).



Figura 7 – Cena da novela *Salve Jorge* (2012-2013).

Fonte: *Annas em Família* (2013).

O que se tem em mente, é que a alienação começa com pequenas atitudes por parte do pai alienador, como no caso da novela, o pai da criança, por se sentir traído e por não aceitar o fim de seu relacionamento, começa a investir numa campanha de inferiorização da mãe. Pura e simplesmente por que não há melhor forma de atingir a ex-esposa, do que colocar a filha contra a mesma.

A atitude do pai que aliena, de fazer com que a criança o associe a coisas boas, e de não fazer cobranças do cotidiano normal desta, faz com que este comece a se mostrar um pai mais legal e propenso a momentos mais divertidos, o que pelo contrário, acontece com o outro, que fica com a responsabilidade de cobrar da criança, mas que na cabeça dela, é o pai mais chato e difícil de conviver.

Este tipo de comportamento revela serio estado de manipulação por parte deste pai, sendo , portanto, apenas um dos exemplos que o autor da novela utilizou para exemplificar como acontece este tipo de problema.

Importante frisar que a atitude do alienador pode ser intencional, mas também muitas vezes não é percebida pelo próprio, assim como no caso em tela, Celso esta perdido, se sentindo traído e ferido pela ex-mulher e o fim do relacionamento, ele

alienou a filha, mas não percebeu em nenhum momento o mal que estava fazendo para ela.

A conduta do alienador muitas vezes é intencional, porém outras vezes sequer é percebida por ele, visto que se trata de uma distorção de interpretação e direcionamento errôneo das frustrações provenientes do rompimento afetivo com o outro genitor.⁷⁹

Como esta prática é relativamente comum, foi muito questionado no debate explicitado, quais as formas ou a forma de erradicar esta prática tão nociva, a psicóloga Andreia Calçada rapidamente citou a guarda compartilhada como um meio para que isto possa ocorrer, ou talvez minimizar o problema.

Para Denise Maria Perissini da Silva, a guarda compartilhada:

“[...] é o meio pelo qual os pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável realizada permanecem com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como emocional, psicológica, entre outras. A guarda compartilhada não permite, portanto, que nenhum dos pais se exima de suas responsabilidades e, muito menos, que um dos pais não possa exercer esse dever para com a vida do filho e, por fim, garante que permaneça a convivência dos pais com o filho, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável. É um regime que conduz a relação dos pais separados com os filhos após o processo de separação, quando os dois vão gerir a vida do filho”.⁸⁰

O instituto da Guarda Compartilhada, surgiu principalmente, por conta da necessidade que havia de se aplicar em casos de separação, uma guarda que fosse boa para ambos os pais em detrimento do melhor interesse da criança.

Por conta de seu aspecto mais caloroso e igualitário de convivência, que ambos os pais teriam com a criança, é que a Guarda Compartilhada é vista hoje como a melhor forma de se prevenir a prática de Alienação Parental e juntamente com acompanhamento psicológico, quando houver casos de Síndrome de Alienação Parental. Isto ocorre pela sua aplicação resultar em uma maior convivência entre os

⁷⁹ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à Lei nº. 12.318/2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 30.

⁸⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? 2. ed. rev. e atua. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011, p. 1.

pais e os filhos, diminuindo, portanto, as tentativas de investir sobre a criança a doutrinação do pai alienador.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, analisamos o instituto mais importante na sociedade, que é o da família, e todos os seus aspectos e revoluções, abordando suas características com a autoridade parental desde os primórdios, na Grécia e Roma, fazendo contrastes com o direito romano-germânico e na família ruralista, explicitando o papel do homem e da mulher no contexto familiar e a evidente evolução que ocorreu ao longo do tempo.

Fora analisado o Código Civil (CC) de 1916 e seu aspecto oitocentista, que definia uma família patriarcal, ruralizada, e que posteriormente seria ultrapassado, em que o pátrio poder deu lugar ao pátrio dever.

Após esta análise histórica, adentramos no estudo da criança como ser necessitado de cuidados especiais, como sujeito de direitos, e a importância de que haja proteção integral a ela. A fonte principal de estudo neste caso, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pelo art. 227 da Constituição Federal (CF) de 1988, com a Lei nº. 8.069/1990, e ainda muitas opiniões por parte da Doutrina acerca deste assunto.

Nessa seara, foi abordada a proteção de crianças e adolescentes no seio familiar e na sociedade, começamos a traçar um estudo mais detalhado sobre a questão da alienação parental, a diferença entre esta e a Síndrome, confusão que ocorre com frequência tanto no meio jurídico quanto em estudos não muito aprofundados. Será explicada, como surgiu no Brasil, e no mundo, quais os primeiros estudiosos desta mazela, sendo o precursor de estudos acerca da Alienação Parental, o psiquiatra Richard Garner.

Ainda, este fenômeno será analisado a partir do estudo da Lei da Alienação Parental, Lei nº. 12.318/2010, explicando a importância da promulgação desta lei para a sociedade e a análise desta por estudiosos do assunto.

Serão expostas também, as principais características de quem aliena, ou seja, o pai alienador será estudado, suas atitudes e por conseguinte, as consequências destas atitudes na vida de seus filhos, relatando ainda a pior de todas as acusações em caso de alienação, que é a denúncia por abuso sexual.

Notório, verificar pesquisas como a do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para se ter um panorama maior, da real situação da família, e os casos propícios a haver prática de alienação parental.

Será ainda feito um panorama psicológico e jurídico acerca do Instituto da Guarda Compartilhada, sua implementação como Lei nº. 11.698/2008 , que acabou por modificar os arts. 1.583 e 1.584 do CC, suas características, realizando uma comparação desta com outros tipos de guarda utilizadas pelo ordenamento brasileiro e sua importância como antídoto à Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Por fim, cumpre ressaltar o aspecto preventivo da guarda compartilhada, à partir de um estudo mais detalhado na novela *Salve Jorge*, onde será exposta a trama, e debate sobre o tema neste trabalho desenvolvido, para a melhor compreensão de todo este estudo. Mostrará a importância que os meios de comunicação exercem, e sua eficácia no combate real das mazelas de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Do casamento ao divórcio**. Lisboa: Cosmos, 1997.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Direito de família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.

BOMFIM, Paulo Adreatto. Guarda Compartilhada x Guarda Alternada: delineamentos teóricos e práticos. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada#ixzz2hQUxsA3z>>. Acesso em: 20 jun 2013.

BRANDAO, Debora Vanessa Caus, Guarda Compartilhada: só depende de nós. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade Metodista de São Paulo. Disponível em: <<http://www.metodista.br/ppc/revista-da-faculdade-de-direito/revista-da-faculdade-dedireito-02/guarda-compartilhada-so-depende-de-nos/>>. Acesso em: 26 out. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 mai. 2013.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 13 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1251000, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 23/08/2011. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

CALÇADA, Andreia. **Especialistas sugerem a guarda compartilhada para prevenir alienação parental**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>>. Acesso em: 28 set. 2013.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n. 28, p. 6-25, fev./mar. 2005.

CAVALCANTI, Maria Tavares. **Abuso sexual em crianças e adolescentes**: revisão de 100 anos de literatura. Disponível em: <<http://www.hcnet.usp.br/ipq/revista/vol33/n4/204.html>>. Acesso em: 17 out. 2012.

CUENCA, José Manuel Aguilar. **O uso de crianças no processo de separação**: Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2012.

DEBATE realizado pelo programa Fantástico e seus colaboradores. Alienação parental pode resultar em perda da guarda do filho. In: **G1**. 10 de março de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/videos/t/edicoes/v/alienacao-parental-pode-resultar-em-perda-da-guarda-do-filho/2451691/>>. Acesso em: 03 set. 2013.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora RT, 2011.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

FANTÁSTICO traz discussão sobre alienação parental neste domingo. 10 de março de 2013. In: **IFronteira**. Disponível em: <<http://www.ifronteira.com/imaais-variedades-46395>>. Acesso em: 04 out. 2013.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: ASSOCIAÇÃO de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: comentários à Lei nº. 12.318/2010. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** New York, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

_____. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** New York, 2002. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/6155591/sindrome-de-alienacao-parental-Richard-Gardner>>. Acesso em: 15 set. 2012.

GERBASE, Ana. **Especialistas sugerem a guarda compartilhada para prevenir alienação parental.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>>. Acesso em: 28 set. 2013.

GONÇALVES, Denise Wilhem. Guarda compartilhada. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 50, n. 299, p. 44-54, set. 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental:** realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Comunicação Social.** 30 de novembro de 2011. <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2031&id_pagina=1>. Acesso em: 18 jun. 2012.

LEIROS, Roselake. Alienação parental: separação, filhos e relações frágeis: como lidar? 12 de abril de 2013. In: Sempre Belezinha. **Blog.** Disponível em: <<http://semprebelezinha.blogspot.com.br/2013/04/artigo-alienacao-parental-separacao.html>>. Acesso em: 04 out. 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Maria Imaccolata Vassalo de. **A novela esta para o Brasil, assim como o cinema esta para os Estados Unidos.** Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/vestibular-enem/novela-esta-brasil-assim-como-cinema-esta-estados-unidos-diz-professora-usp-560310.shtml>>. Acesso em: 28 set. 2013.

MACIEL, Kátia Regina. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARTINS, Judith Costa. **Comentários ao novo Código Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense, 1999.

MOTTA, Maria Antônia Pisano. Guarda Compartilhada: uma solução possível. **Revista Literária do Direito**, a. 2, n. 9, p. 19, jan./fev. 1996.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Principio da prevalência dos interesses do menor.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257>. Acesso em: 15 jun. 2012.

O QUE é SAP? 18 de maio de 2010. In: **Fórum Criança.** Disponível em: <<http://www.forumcrianca.org.br/biblioteca/47-o-que-e-sap.html>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

ORGONE Psicologia Clínica. Alienação parental é crime. 23 de fevereiro de 2013. In: **Canal Conselho Tutelar.** Disponível em: <<http://canalconselhotutelar.wordpress.com/tag/alienacao-parental/>>. Acesso em: 04 out. 2013.

PEREZ, Luiz Elizio. **Especialistas sugerem a guarda compartilhada para prevenir alienação parental.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/10/especialistas-sugerem-guarda-compartilhada-para-prevenir-alienacao-parental>>. Acesso em: 28 set. 2013.

ROCHA, José Virgilio Castelo. **O pátrio poder.** Rio de Janeiro: Tupã, 1960.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada.** Editora Direito, 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A nova Lei de alienação parental**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. **Em breve, a alienação parental será crime**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI111553,101048Em+breve+alienacao+parental+sera+crime>. Acesso em: 15 mar.2013.

_____. **Em breve, a alienação parental será crime**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI111553,101048Em+breve+alienacao+parental+sera+crime>. Acesso em: 23 nov.2012.

_____. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. rev. e atua. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 1998.

SOUSA, Anna Luiza Pereira de. Salve Jorge: Raissa é vítima de alienação parental. Entenda o que é... 11 de março de 2013. In **Annas em Família: temas contemporâneos em Direito de Família**. 2013. Disponível em: <http://www.annasemfamilia.com/2013/03/salve-jorge-raissa-e-vitima-de.html>. Acesso em: 04 out. 2013.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Ed. RT, 1991.